



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010163-51.2017.5.03.0061

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/02/2017

Valor da causa: R\$ 57.350,00

Partes:

AUTOR: MARIA PIEDADE ROSA

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: WHATAN SILVEIRA DUARTE NUNES

ADVOGADO: ALOIZIO DE PAULA SILVA

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL 19DE MARCO - EPP

ADVOGADO: WILLYS VILAS BOAS JUNIOR

PERITO: OTHON ALEXANDRE SANTIAGO RAMOS LIMA

PERITO: ANTONIO MARCIO DE MORAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itajubá
RTOrd 0010163-51.2017.5.03.0061
AUTOR: MARIA PIEDADE ROSA
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL 19DE MARCO - EPP

AUTOS Nº 0010163-51.2017.5.03.0061

VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG.

Nesta data, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MURILLO FRANCO CAMARGO, apregoadas as **litigantes: MARIA PIEDADE ROSA**, reclamante, e **SOCIEDADE EDUCACIONAL 19 DE MARÇO - EPP**, reclamada.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

MARIA PIEDADE ROSA propôs ação trabalhista contra **SOCIEDADE EDUCACIONAL 19 DE MARÇO - EPP** em 16 de fevereiro de 2017, na qual pleiteou, em síntese: reconhecimento do vínculo empregatício em data anterior àquela registrada no documento profissional; diferença salarial decorrente de redução do número de horas-aula semanais e inobservância da fórmula de cálculo estabelecida em norma coletiva para o RSR; FGTS + 40% e contribuições previdenciárias incidentes sobre o período sem registro e inclusão destas no CNIS da empregada; indenização por danos materiais e morais decorrentes da ausência da concessão de aposentadoria pelo INSS por culpa da ré; multa convencional. Além disso, pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o montante de R\$ 57.350,00.

A reclamada apresentou defesa e juntou documentos (id 4b50bf3 - e seguintes).

Realizada audiência (ata de id 21fc47c), não houve conciliação entre os litigantes. Na ocasião, a reclamante ratificou os termos da inicial e foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Sem outras provas a produzir, houve o encerramento da instrução processual, com a concordância das partes. **INCONCILIADOS.**



FUNDAMENTAÇÃO:**INCOMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

Nesta oportunidade, com fundamento no artigo 337, § 5º do NCPC, declaro a incompetência absoluta do Juízo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador no curso do eventual vínculo empregatício, haja vista que é pacífico que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir e dos acordos que homologar.

Vejamus o entendimento exposto na súmula 368 do C. TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Logo, não detém a Justiça do Trabalho competência para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago ao trabalhador durante o pacto laboral, mas apenas sobre as importâncias que forem reconhecidas na sentença ou no acordo, conforme o entendimento pacificado no enunciado supra.

Tampouco há que se falar em condenação da reclamada a "incluir tais contribuições no **CNIS da empregada**", mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária, tendo em vista que, além de não competir a este Juízo a execução das contribuições decorrentes de período reconhecido, o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) trata-se do banco de dados informatizado do INSS, que contém todas as informações de contribuintes e beneficiários do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), sendo que apenas ao órgão em questão compete retificar as informações, inserir dados ou validar informações pendentes, não cabendo na hipótese qualquer ingerência do Judiciário.

Ademais, nos moldes do artigo 682 da IN INSS/PRES. Nº 77/2015, cabe ao requerente a comprovação dos dados extemporâneos ou inexistentes no CNIS, sendo que o INSS deve emitir **carta de exigência** (§ 1º do artigo 678 da mesma instrução normativa), caso identifique que os dados necessitam de comprovação, para que possibilite ao segurado instruir o processo administrativo com documentos necessários a aceitação das informações.



Destarte, havendo reconhecimento do alegado vínculo empregatício durante período não registrado pela ex-empregadora, bem como condenação desta ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial porventura deferidas, caberá à autora efetuar tais comprovações junto ao INSS, a fim de que este mesmo possa regularizar os dados constantes do extrato previdenciário da autora.

Dessa forma, diante da incompetência desta Especializada para apreciar as pretensões de pagamento de contribuições previdenciárias de período de emprego reconhecido e alteração de dados junto ao CNIS do INSS, **julgo extintos os pleitos correspondentes, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição, oportunamente alegada, para declarar prescritos os eventuais créditos postulados na presente reclamatória, exigíveis anteriormente a **16.02.2012**, uma vez que a ação foi proposta em **16.02.2017**, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, exceto quanto à retificação da CTPS, por força do artigo 11 da CLT, pelo que, em relação às parcelas pecuniárias postuladas, **JULGO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO II, DO NCPC, PRESCRITOS OS CRÉDITOS POSTULADOS NA PRESENTE AÇÃO EXÍGIVEIS ANTERIORMENTE A 16.02.2012.**

Quanto às diferenças salariais, ressalto que, apesar da primeira redução do número de horas-aula alegada pela parte autora (que teria acarretado a redução salarial) seja de fevereiro de 2004, o entendimento jurisprudencial majoritário que vem sendo adotado pelo Egrégio Regional é no sentido de ser inaplicável a prescrição total, uma vez que a redução salarial é vedada por preceito constitucional (artigo 7º, inciso VI), sendo aplicável à hipótese dos autos a exceção prevista na parte final da Súmula 294 do C.TST, que assim dispõe:

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO
- Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Negritei)

Sendo assim, incide também nesta hipótese apenas a prescrição parcial no tocante às pretensões pecuniárias anteriores a 16.02.2012, nos moldes já pronunciados.

Contudo, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal sobre os pleitos relativos aos depósitos fundiários sobre as parcelas salariais pagas no curso da relação empregatícia e, por conseguinte, seu cômputo na multa rescisória de 40%, ante a prescrição trintenária que incide na hipótese, nos moldes do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.



Não obstante as alterações recentemente estabelecidas pelo STF acerca do prazo prescricional aplicável ao FGTS - que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária por violarem o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF de 1988, atualizando sua jurisprudência para modificar de 30 para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores do FGTS não depositados na conta vinculada do empregado, com repercussão geral reconhecida -, foram fixadas regras específicas quanto à modulação dos efeitos de tal decisão, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do referido julgamento (proferido no dia 13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Alinhando-se com o STF, o C.TST alterou a redação da Súmula 362, contemplando então a aplicação da prescrição quinquenal de forma plena somente para os casos de lesão ocorrida a partir da referida decisão da Suprema Corte, in verbis:

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). (Negritei)

Assim, como na data do referido julgamento, 13/11/2014, não havia transcorrido mais de 30 anos da vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes e que a partir de então até 16.02.2017 (data do ajuizamento da ação) decorreu apenas 2 anos e 3 meses, há que se observar na presente hipótese a prescrição trintenária, motivo pelo qual, no que diz respeito ao FGTS e à multa rescisória de 40% sobre ele incidente, não há prescrição a pronunciar.

PROVA LÍCITA

A reclamada insurgiu-se contra a juntada pela parte autora dos documentos de id 0e81654, ao argumento de que foram obtidos por meios ilegítimos, já que, não obstante fossem de sua propriedade, estariam em posse da reclamante. Diante disso, requereu seu desentranhamento dos autos.

Contudo, razão não assiste à reclamada.

Embora a CLT seja omissa quanto as provas ilícitas, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI, proíbe esta conduta e estipula que *são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos*. Por tratar-se esta de uma norma inerente à teoria geral do direito, aplica-se a



todos os ramos do processo, inclusive ao Direito Processual do Trabalho. A proibição das provas ilícitas assegura o devido processo legal e a dignidade do processo.

A prova ilícita, por sua vez, é aquela que contraria qualquer norma do ordenamento jurídico, tais como o depoimento de testemunha sob coação moral, a interceptação telefônica clandestina, a obtenção documental mediante furto ou invasão de domicílio, documento obtido sem observância ao contraditório, documento falso, dentre outras hipóteses em que sua colheita ou método de inserção no processo seja ilícito.

Logo, na hipótese de se constatar que a prova foi obtida por meio ilícito, com expressa violação da norma constitucional, ela deverá ser considerada nula e não admitida no processo.

Os documentos impugnados são cópias das provas escolares que a reclamante, no cargo de professora da ré, aplicou a uma das sócias desta, Sra. Isabela Quirino Guimarães, que foi aluna naquele estabelecimento, cujo intuito seria comprovar o vínculo empregatício antes da data registrada na CTPS.

Ora, considerando-se que a autora não se insurgiu contra o conteúdo do documento, a conclusão é de que tais avaliações foram efetivamente realizadas por ela, de forma que tratam-se de documentos legítimos e lícitos, na medida em que não há lei que proíba o professor de arquivar ou manter consigo cópias ou originais das provas aplicadas aos alunos. Tampouco restou comprovada a existência de regulamento interno que proíba a prática.

É válida e deve ser mantida nos autos a prova impugnada.

Por outro lado, a possibilidade de que a manutenção das provas escolares possa causar algum desconforto à sócia da reclamada, implicando em violação ao direito constitucional da intimidade, **determino a imediata retirada da visibilidade dos documentos de id 0e81654, por força do artigo 189, inciso III, do NCPC, aos quais apenas terão acesso as partes, seus respectivos procuradores e servidores desta Vara do Trabalho.**

PERÍODO LABORADO

A reclamante afirmou que trabalhou para a reclamada a partir de 06.06.1990, na função de professora, ao passo que a admissão foi anotada em sua CTPS com a data posterior de 12.09.1994, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício do período sem registro, bem como a retificação pertinente em seu documento profissional.

A reclamada negou a prestação de serviços em período anterior ao registrado.



Porém, a prova produzida comprovou a contratação da reclamante como professora antes da formalização do registro em sua CTPS, sendo que as avaliações escolares apresentadas (id 0e81654), datadas a partir de 27.08.1991, revelam que ela já ministrava aulas na reclamada à época.

O depoimento pessoal da sócia de reclamada, Sra. Isabela Quirino Guimarães, deixou clara a questão:

"que exibido o documento de ID-0e81654, a depoente afirma ser uma prova da escola; que a depoente estudou na reclamada; que a depoente entrou com 3 anos e formou em 1998; que teve aulas com a reclamante, mas não se lembra em qual série" (ata de id 21fc47c).

Já, os recibos de id dec1883 ao id c32ec32, emitidos em nome da ré e que por ela não foram impugnados (de forma que mantiveram sua fé inabalada), demonstram o pagamento de salários à autora a partir de abril de 1992 até setembro de 1994.

As atividades desenvolvidas pela reclamante estavam inseridas, portanto, no contexto daquelas normais desenvolvidas pela reclamada, tratando-se, pois, de serviço de natureza não eventual, onde presentes os requisitos exigidos à configuração da relação de emprego como a pessoalidade, a habitualidade, a remuneração e a subordinação direta.

É evidente que a reclamante atuava como professora junto à reclamada anos antes de ser formalizado seu registro, de forma que restou plenamente caracterizado o vínculo empregatício, mediante a presença de todos os pressupostos imprescindíveis para tanto.

No tocante ao período exato da relação de emprego e demais especificações do contrato de trabalho, cabia à reclamada comprová-los através da apresentação do registro de empregados, bem como da anotação da CTPS, que não apenas demonstram a data de entrada, bem como de saída, função, remuneração e salário, nos moldes dos artigos 29 e 40 da CLT, dispondo este último que:

"ART.40 As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas Carteiras de identidade e especialmente: I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço (...)"

É irracional lançar sobre os ombros da reclamante o duro ônus de provar o exato período laboral e demais termos do contrato de trabalho, se tal prova competia à reclamada mediante os documentos supramencionados, em especial a CTPS, prova pré-constituída por força legal, e não há



argumento que justifique a irrazoabilidade de imputar à obreira o ônus da comprovação de que a data de início do contrato de trabalho e seus demais termos não foram aqueles lançados na inicial quando as anotações anteriormente efetuadas não correspondem à realidade, impondo-se, por óbvio, à empregadora a responsabilidade de dele se desincumbir.

Assim, como a reclamada não se desvencilhou do seu ônus, tornam-se verossímeis as afirmações exordiais, permitindo a inversão do ônus da prova neste aspecto, a favor da reclamante, com arrimo no artigo 8o da CLT e no inciso VIII do artigo 6o da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que, se referindo sobre o ônus da prova, dispõe a inversão deste quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Levando-se em consideração o que foi acima dito, reconheço que o vínculo empregatício havido entre as partes teve início em 06.06.1990.

No tocante aos salários pagos durante o período compreendido de 06.06.1990 a 11.09.1994, para fins de recolhimento do FGTS + 40% e registro na CTPS, deverão ser observados os recibos de id dec1883 ao id c32ec32, sendo que, à míngua de informação e tampouco comprovação do valor da hora-aula relativa ao período anterior a abril de 1992, deverá ser considerado o importe pago neste mês (consoante se extrair do recibo de id dec1883) como sendo aquele inicial e praticado durante o período de junho de 1990 a março de 1992.

Reconhecido o labor pela reclamante em período superior àquele anotado em sua CTPS, desencadeia-se a proteção trabalhista, motivo pelo qual condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações, as quais deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 dias a contar da intimação para tanto:

- retificar a CTPS da reclamante, a fim de que passe a constar a admissão na data de 06.06.1990, mediante salário inicial e evolução salarial a serem apurados em liquidação de sentença, nos moldes ora estabelecidos;

- depositar na conta vinculada da autora o FGTS relativo ao período supra e mais o acréscimo rescisório de 40% (por inteligência aos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.036 /90), mediante a devida comprovação nos autos, sob pena de execução. Fica a Secretaria da Vara, desde já, autorizada à expedição de alvará oportunamente para o levantamento das parcelas em questão pela obreira.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante pleiteou diferenças salariais decorrentes da redução da sua carga horária durante o período contratual, sob a tese de que a prática foi adotada, de forma unilateral, pela reclamada. Asseverou que, desde sua admissão até janeiro de 2004, ministrava 20 horas-aula semanais, as quais foram reduzidas para 14 horas-aula semanais a partir de fevereiro de 2004, mantendo-se nessas



condições até que, a partir de fevereiro de 2015, teve novamente sua carga horária alterada, desta vez para 12 horas-aula semanais.

A reclamada, em defesa, sustentou que a redução do número de aulas ministradas pela reclamante decorreu da diminuição do número de alunos, sem que houvesse redução do valor da hora-aula, não representando, portanto, alteração contratual lesiva.

Em regra, a redução do número de aulas de um ano ou semestre para o outro, a partir da diminuição do número de alunos e classes, não constitui ilícito trabalhista e não implica em violação ao disposto nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, uma vez que o professor e a instituição de ensino apenas ajustam o valor da hora-aula, sem a definição de um número fixo de aulas ministradas, nos moldes da OJ 244 da SDI-1 do C.TST, a qual estabelece, *in verbis*:

***Professor. Redução da carga horária. Possibilidade.** A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.*

Entretanto, pode ser adotada, pela via coletiva ou individual, condição mais benéfica, exigindo-se a observância de um procedimento de maior rigor para que seja realizada essa redução, tal como sua homologação pelo sindicato ou o pagamento de uma indenização pelos danos sofridos.

Logo, não há norma legal que assegure ao professor o direito à manutenção da mesma carga horária do ano/semestre anterior, sendo que os eventuais direitos devem surgir no campo dos acordos, convenções ou dissídios coletivos que criam normas em abstrato para atender o caso concreto.

In casu, em primeiro lugar, cabe observar que restou incontroversa a variação do número de horas-aulas naquelas ocasiões apontadas pela autora, sendo certo que não foram apresentados os instrumentos coletivos que vigoraram antes de 1º.02.2009, de forma que a legitimidade da primeira redução da jornada, ocorrida em 2004, deve ser aferida sob a óptica da redução do número de alunos, uma vez que apenas seria lícita se motivada por inevitável supressão de aulas ou turmas.

A reclamada, por seu turno, não comprovou a alegada redução do número de alunos naquela ocasião, ônus que a ela competia e do qual não logrou desincumbir-se, o que implica em alteração contratual lesiva e, por conseguinte, na ilicitude da redução da jornada de trabalho ocorrida em 2004.

Tampouco há como se atribuir validade à nova redução da carga horária obreira a partir de fevereiro de 2015, desta vez de 14 para 12 horas-aulas semanais, uma vez que a própria sócia da reclamada, em depoimento pessoal, declarou expressamente: "**que em 2014 não houve alteração do número de turmas**" (ata de id 21fc47c, pág. 2).



Ademais, à época vigia a CCT de 2013/2015, a qual, em sua cláusula 32ª (pág. 20 e 21 do id I900e218), dispõe que a redução do número de aulas, por acordo entre as partes ou resultante de diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, **só terá validade se homologada pelo sindicato** da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões, devendo ainda ser paga a indenização de que trata o § 3º de tal norma coletiva.

Portanto, a norma em questão adota, indiscutivelmente, o princípio da irredutibilidade salarial. Trata-se de norma mais benéfica que deve ser aplicada, em obediência ao princípio protetor, velho conhecido daqueles que militam nesta seara.

Acresça-se que a exceção que permitiria a redução salarial cristalizada pela norma convencional seria a homologação da rescisão parcial do contrato junto ao sindicato, com o pagamento da indenização especificada, o que nem sequer foi mencionado e tampouco comprovado nos autos.

Não comprovada a redução do número de alunos no ano de 2004 e nem efetivada a rescisão parcial junto ao sindicato (com o pagamento da indenização devida) na oportunidade em que houve a segunda redução do número de aulas (fevereiro de 2015), formalidade que se tornou essencial para o reconhecimento da regularidade da redução ocorrida nesta oportunidade, tenho que ambas as reduções são nulas, motivo pelo qual condeno a reclamada ao pagamento dos valores decorrentes do decréscimo salarial havido no período imprescrito de 16.02.2012 a 11.12.2015, observada a carga horária que reconhecidamente foi praticada até fevereiro de 2004 (20 horas-aulas semanais), com reflexos em 13ºs salários, aviso prévio indenizado, férias com o terço, FGTS + 40%, adicional por tempo de serviço e extraclasse quitados e que constem dos demonstrativos de pagamento, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os valores correspondentes às repercussões no FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da autora, nos moldes já definidos no tópico anterior.

O cálculo das diferenças salariais deverá ser efetuado com base no valor da hora-aula devido à época da obrigação, observando-se a fórmula legal estabelecida para o professor e que foi reproduzida pelos instrumentos coletivos (a exemplo da cláusula 7ª da CCT de 2015/2017 (id 66952ac, pág. 4 e 5), ou seja, para apuração do salário mensal deve ser considerado o valor do salário aula multiplicado pelo número de aulas semanais (20 horas-aula) acrescidos de 1/6 (RSR), multiplicando-se o valor resultante por 4,5 semanas (§ 1º do artigo 320 da CLT) - **SM = SA x número de aulas semanais + 1/6 x 4,5.**

Como a fórmula supra já abrange os dias destinados ao repouso semanal remunerado, nos moldes estabelecidos pela Súmula 351 do C.TST, não há que se falar em reflexos sobre tal parcela, sob pena de se incidir em reprovável *bis in idem*.

Indevidos, ainda, os reflexos das diferenças salariais em "indenizações previstas na norma Coletivas", porquanto a demandante não apontou quais seriam as parcelas correspondentes, de



forma a permitir a delimitação da prestação jurisdicional, já que não cabe ao Juízo garimpar os autos para verificar quais as indenizações seriam devidas e em qual limite, fato constitutivo do direito da obreira e que esta deveria ter apresentado de forma clara e específica.

Também, não se pode cogitar que a caracterização do pedido possa ser feita pelo Juízo (mesmo que haja uma tênue tendência doutrinária e jurisprudencial em direção ao Princípio Ideal da Extra ou Ultra-Petição), tendo em vista os interligados Princípios Dispositivo, da Inércia e da Adstrição do Julgamento ao Pedido.

Por fim, ressalto que, não obstante a baixa na CTPS da reclamante seja com a data de 11.12.2015, restou patente que esta trata-se da data da dispensa e que o aviso prévio proporcional de 90 dias foi concedido de forma indenizada, o que se extrai especificamente do TRCT de id c114b6.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A reclamante pretende diferenças salariais também ao argumento de que a reclamada não obedeceu a fórmula de cálculo estabelecida para o repouso semanal remunerado na cláusula 7ª da CCT de 2013/2015.

A demandada defendeu-se, garantindo o pagamento correto da verba em questão, esclarecendo que ela efetivamente consta dos holerites de pagamento e está englobada pelo numeral **5,25**, o qual corresponderia a **4,5 semanas + 1/6 (DSR) - 4,5 + 0,75 (4,5 dividido por 1/6 = 0,75) = 5,25 (salário-base)**.

Pois bem, a cláusula 7ª da CCT de 2013/2015 apontada pela autora (id 900e218), que vigorou pelo período de 1º.04.2013 a 31.03.2014, em consonância com o texto legal e com o que já restou estabelecido no tópico anterior, dispõe que o salário mensal do professor deve ser obtido com base no valor da hora-aula multiplicado pelo número de aulas semanais + 1/6 (RSR), multiplicando-se o valor resultante por 4,5 semanas (**SM = SA x número de aulas semanais + 1/6 x 4,5**). Em seu § 1º, restou definido, ainda, que cada semana deve ser acrescida de 1/6 de seu valor a título de repouso semanal remunerado (RSR) e cada mês constituído de quatro semanas e meia, nos moldes da Lei 605/1949.

As folhas de pagamento de salários relativas ao período imprescrito foram anexadas aos autos (id 8b2cc150) e não foram impugnadas pela reclamante, das quais consta, de forma apartada, a parcela intitulada de "descanso semanal remunerado", correspondente a 1/6 do valor do salário semanal, a exemplo daquela de março de 2012, da qual, considerado o salário mensal de R\$621,81 dividido por 4,5 semanas, obtém-se o valor do salário semanal de R\$138,18 e RSR de R\$23,03 (1/6 de R\$138,18) que, multiplicado por 4,5 semanas, perfaz o total mensal de R\$103,63, quitada a importância de R\$103,66.

No mais, considerando-se que as folhas de pagamento apontam os valores quitados a título de repouso semanal remunerado durante o lapso imprescrito, caberia à reclamante apontar eventuais diferenças nos pagamentos efetuados, ao passo que ela não realizou tais apontamentos ou quantificações, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, portanto.



Por tais fundamentos, tenho que os dias de repouso semanal remunerado foram devidamente quitados, julgando improcedente o pedido correspondente, formulado na letra "c" da pág. 10.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A reclamante, ao argumento de que teve seu pedido de aposentadoria negado pelo INSS por culpa da reclamada, que não anotou corretamente a data de sua admissão na CTPS e nem recolheu as contribuições previdenciárias do período sem registro, postulou indenização substitutiva equivalente à aposentadoria que teria deixado de auferir, o que pretende a contar da data de seu desligamento da escola ré até aquela em que o INSS passar a arcar com o benefício correspondente.

/no caso dos professores, a carência para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é de 30 anos para os homens e de 25 anos para as mulheres, independentemente da idade, desde que seja comprovado, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Houve efetiva comprovação nos autos, através do documento de id 7fde7c3, que o INSS indeferiu a concessão da aposentadoria à reclamante, uma vez que não foi constatado o tempo mínimo de 25 anos de contribuição, mas apenas de **22 anos, 6 meses e 24 dias**.

Ora, restou reconhecido através da presente que, apenas para a reclamada, a autora trabalhou por mais de 25 anos, ou seja, de 06.06.1990 até ser dispensada em 11.12.2015, ao passo que aquela deixou de registrar o contrato no documento profissional da empregada e recolher as contribuições previdenciárias relativas ao período de 06.06.1990 a 11.09.1994, o que perfaz um lapso superior a 4 anos, de forma que, se a obrigação tivesse sido oportuna e regulamente cumprida, a autora inequivocamente estaria em pleno gozo do benefício previdenciário da aposentadoria.

Ademais, houve reconhecimento, também, de que a reclamada reduziu indevidamente a carga horária da autora e, por conseguinte, seu salário mensal, o que resultou no recolhimento das contribuições em valores inferiores àqueles efetivamente devidos a partir de fevereiro de 2004.

Nesse cenário, evidenciado nos autos que a obreira deixou de receber a aposentadoria a partir da data requerida inicialmente (12.12.2015 - id 7fde7c3) porque a empregadora não cumpriu com suas obrigações legais, inclusive em decorrência do recolhimento irregular das contribuições devidas no curso do contrato de trabalho, está comprovado o dano material por culpa exclusiva da ré, pelo qual esta deverá responder, com fulcro nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por tais fundamentos, deverá a reclamada a pagar à autora indenização substitutiva da aposentadoria, mês a mês, em parcelas correspondentes ao valor integral do salário de benefício a que segurada fazia jus à época da percepção de cada parcela (consideradas 20 horas-aulas semanais), incluída a gratificação natalina, a contar de 12.12.2015 (data de início solicitada junto à



Previdência Social em 17.12.2015) até que o INSS, revendo a situação da trabalhadora, passe a conceder-lhe o benefício, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença,

Caso a aposentadoria não seja concedida de forma integral pelo INSS por culpa da reclamada, esta deverá arcar com a diferença correspondente entre o valor correspondente ao benefício integral e aquele quitado enquanto perdurar tal situação.

Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o INSS, revendo o pedido anterior, venha a conceder o benefício de forma retroativa, a reclamante não estará obrigada a devolver os valores quitados pela reclamada no mesmo período, dada a impossibilidade de deixar a empregada sem qualquer amparo, enquanto perdurar o trâmite dos procedimentos administrativos e/ou judiciais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postulou a reclamante, ainda, indenização por danos morais em decorrência do desgaste relativo ao indeferimento de sua aposentadoria junto à Previdência Social, bem como pelo fato de ter sido privada economicamente do benefício, tudo em decorrência do ato doloso da reclamada que optou por não recolher, a tempo e modo, as contribuições sociais a que estava obrigada.

Os danos morais, dentre as suas várias conceituações, podem ser definidos como aqueles que implicam na violação a direitos da personalidade da pessoa, de caráter não patrimonial. Via de regra, estão identificados com o sofrimento e a humilhação que interfiram intensamente no estado psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No âmbito trabalhista, a reparação pecuniária dos danos morais é plenamente cabível, a teor dos artigos 5º, incisos V e X, 7º, inciso XXVIII, e 114, inciso VI, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

O acolhimento do pedido de indenização por danos morais não exige uma prova cabal da repercussão do fato na psique da vítima, já que a dor e o sofrimento são ínsitos à alma humana, decorrendo naturalmente das agressões do ambiente que extrapolem os níveis socialmente aceitáveis.

No caso vertente, o conjunto probatório convenceu o Juízo que a autora, de fato, deixou de receber a aposentadoria a que fazia jus por culpa exclusiva da parte ré, que deixou de recolher as contribuições previdenciárias correspondentes a mais de 4 anos de serviços prestados, causando sérios transtornos à autora por ocasião de sua aposentadoria.

Está inequívoco, portanto, o dano moral decorrente da situação de desamparo e frustração a que foi exposta a reclamante, diante do indeferimento do benefício previdenciário, quando, em tese, ela deveria possuir tempo de contribuição suficiente para se aposentar. A conduta da reclamada traduz ofensa à dignidade da pessoa humana e descaso com a empregada.



A necessidade de se indenizar, a título de danos morais, reside, portanto, na frustração da legítima expectativa que a reclamante tinha de se aposentar, o que foi impossibilitado por ato exclusivo da ré, que, de forma totalmente irresponsável e injustificável, deixou de cumprir com sua obrigação legal de recolher a verba previdenciária.

Portanto, o ato praticado pela ré é ensejador de danos morais, pois além de ferir princípios básicos e direitos sociais previstos na Carta Magna, também violou direitos personalíssimos da autora.

Constatada a ocorrência de todos os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada, passo a delinear os parâmetros utilizados por este Juízo para a fixação do *quantum* reparatório.

Conquanto não mensurável por critérios objetivos, o dano moral enseja uma reparação que dê à vítima a possibilidade de ter acesso a um bem material que lhe traga alguma alegria, amenizando, ainda que minimamente, a tristeza sofrida em decorrência dos atos da ré. Além disso, objetiva-se também punir o causador do ilícito, desestimulando a repetição de situações semelhantes.

Pelo exposto, considerando o grau de culpa da ré e seu porte econômico; as condições econômicas da vítima; e a gravidade dos sofrimentos psíquicos, valho-me da experiência ordinária e do bom senso para arbitrar o valor da compensação pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

MULTA CONVENCIONAL

A autora pleiteou a condenação da reclamada em uma multa de 10% prevista na cláusula 50ª da CCT sobre o valor do principal para cada ano-base da CCT, "conforme instrumentos normativos anexos".

Contudo, considerando-se que a reclamante não especificou quais as obrigações estipuladas pelas convenções coletivas não foram cumpridas pela reclamada e que não cabe ao Juízo especificá-los, uma vez que este seria ônus da parte autora, julgo improcedente o pedido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL

A reclamada requereu a condenação da demandante "na repetição do indébito", asseverando que ela postulou por valores que sabia já terem sido quitados, pretendendo, portanto, a aplicação do artigo 940 do Código Civil.

O dispositivo legal em questão não pode ser aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho. Segundo o artigo 8º da CLT, a aplicação subsidiária do direito comum deve ser compatível



com os princípios fundamentais do direito do trabalho. Por sua vez, o dispositivo legal em apreço fixa sanção típica de responsabilidade civil, a qual não se coaduna com o princípio de proteção do empregado, informador do direito do trabalho.

Portanto, indefiro o pedido de pagamento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil.

JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

OFÍCIOS

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal para comunicar a falta de recolhimento da contribuição previdenciária de parte do período contratual, porquanto cabe à parte fazer tal comunicação, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho não tem competência para a execução dessas parcelas, tampouco para determinar a fiscalização ou a cobrança.

As irregularidades aqui verificadas não fundamentam a expedição de ofício. Nada obsta, porém, que a própria autora exerça seu direito de petição e comunique aquilo que entender pertinente.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, nos termos da fundamentação supra, julgo extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período reconhecido e alteração de dados junto ao CNIS do INSS, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC; acolho a prescrição quinquenal suscitada para julgar extintos, com resolução do mérito, os créditos postulados na presente ação exigíveis anteriormente a **16.02.2012**, à exceção do FGTS e respectiva multa rescisória de 40%; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA PIEDADE ROSA** contra **SOCIEDADE EDUCACIONAL 19 DE MARÇO - EPP** para condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

1 - Retificar a CTPS da reclamante, a fim de que passe a constar a admissão na data de 06.06.1990, anotando o salário inicial e evolução salarial, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos moldes ora estabelecidos na fundamentação.



2 - Depositar na conta vinculada da autora o FGTS e mais o acréscimo rescisório de 40% do período de 06.06.1990 a 11.09.1994 (por inteligência aos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.036/90), mediante a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Tais obrigações de fazer deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 dias a contar da intimação para tanto.

3- Pagar à reclamante os seguinte títulos:

- valores decorrentes do decréscimo salarial havido no período imprescrito de 16.02.2012 a 11.12.2015, observada a carga horária praticada até fevereiro de 2004 (20 horas-aula semanais), com reflexos em 13ºs salários, aviso prévio indenizado, férias com o terço, FGTS + 40% (estes a serem depositados em conta vinculada), adicional por tempo de serviço e extraclasse quitados e que constem dos demonstrativos de pagamento;

- indenização substitutiva da aposentadoria, a qual deverá ser paga, mês a mês, em parcelas correspondentes ao valor integral do salário de benefício a que segurada fazia jus à época da percepção de cada parcela (consideradas 20 horas-aulas semanais), incluída a gratificação natalina, a contar de contar de 12.12.2015 até que o INSS passe a conceder-lhe o benefício, sendo que, caso a aposentadoria não seja concedida de forma integral pelo INSS por culpa da ré, esta deverá arcar com a diferença correspondente ao benefício integral e aquele quitado, enquanto perdurar tal situação.

- indenização pecuniária por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Fica a Secretaria da Vara, desde já, autorizada à expedição de alvará oportunamente para o levantamento pela autora do FGTS + 40% deferidos através da presente, a título principal e acessório.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Os créditos serão apurados em **liquidação de sentença**, conforme método compatível.

São devidas as **Contribuições Previdenciárias**, que incidem sobre as verbas de natureza salarial, inclusive aviso prévio indenizado, conforme o art. 28 da Lei 8.212/91. A reclamada é responsável pelo recolhimento destes valores, cota patronal e do reclamante, sendo autorizado desconto dos valores referentes à cota da empregada e dedução de eventuais valores já quitados.



Correção monetária: diante da decisão na Reclamação STF 22012, que suspendeu a aplicação do IPCA-E pelo C. TST, por medida de disciplina judiciária, deverá ser aplicado o art. 39 da Lei 8177/81, na forma da Súmula 381 do C. TST, sendo a época própria o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Juros conforme o art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, amoldados, contudo, às especificidades da OJ n. 7 do colendo TST e o art. 1º-F da Lei 9.494/87.

Imposto de renda nos termos do art. 12-A, § 9º, da Lei 7713/88, em regime de competência, observando-se o critério mencionado na súmula 368 do C. TST. Ressalto que, em razão da natureza indenizatória, os juros de mora não sofrem a incidência de imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Quanto à **indenização por danos morais**, observe-se o critério declarado na Súmula 439 do C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determino a imediata retirada da visibilidade dos documentos de id 0e81654, por força do artigo 189, inciso III, do NCPC, aos quais apenas terão acesso as partes, seus respectivos procuradores e servidores desta Vara do Trabalho.

INTIMEM-SE as partes, as quais são advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do NCPC, já que os embargos de declaração não servem à manifestação de inconformismo com a sentença e a sua oposição deve respeito aos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT.

Cumpra-se.

Nada mais.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho

ITAJUBA, 14 de Julho de 2017.

MURILLO FRANCO CAMARGO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

